



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

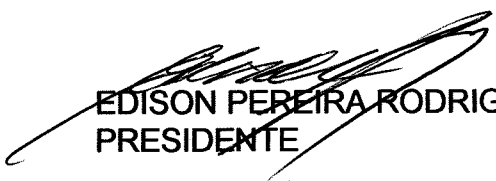
Processo n.º : 10880.081398/92-18
Recurso n.º : 108.614
Matéria: : IRPJ - EXS: 1989 a 1991
Recorrente : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nr. : 101-91.260

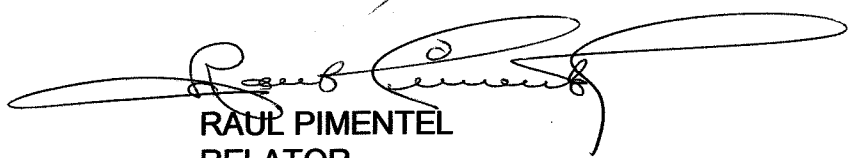
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA
VARIAÇÃO IPC X BTNF - DEDUTIBILIDADE - Improcede a
glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano
de 1990 - Lei nr. 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90,
dado que a modificação dos índices ocorrida no ano-base,
além de contrariar o disposto nos artigos 104, I, e 144 do
CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa
jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10880.081398/92-18
Acórdão n.º : 101-91.260

2

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T O R I O

SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 239/241, sendo objeto de recurso a diferença de correção monetária complementar de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200, de 26-06-91, no montante de Cr\$ 2.384.909.880,00, sob o enquadramento legal dos artigos 347, 348, 349 e 388 do Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 245/260, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 8.200/91 frente aos objetivos da correção do balanço a que se refere o artigo 347 do RIR/80, ou seja, exprimir a real situação patrimonial e financeira das empresas, citando manifestação no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Pela decisão de fls. 322/327 o lançamento foi mantido pela autoridade a quo ao fundamento de não lhe caber o exame da inconstitucionalidade da lei argüida pelo contribuinte, além da existência de ação judicial sobre a



matéria, pela qual renunciara ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Segue-se às fls. 320/341 o tempestivo recurso para o colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a small horizontal stroke at the top right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880-081.398/92-18

Acórdão nº 101-91.260

5

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão foi enfrentada no Poder Judiciário em Ação Ordinária Declaratória (fls. 302/318), não sendo aplicável o disposto no parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

A matéria sob exame não é nova no cenário jurídico-tributário, havendo já manifestação definitiva no Judiciário quanto à inconstitucionalidade da fixação dos índices de atualização da correção monetária dos balanços das pessoas jurídicas para o ano de 1990, por estar conflitando com o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, e artigos 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº .799, de 10-07089, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base na variação diária do BTNF, ou outro índice que viesse a ser estabelecido por lei, valendo notar que, antes, pelo artigo 59, § 2º, da Lei nº 7.777, de 19--6-



89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As Medidas Provisórias 154 e 168, de 15-03-90, convertidas nas Leis 8.030 e 8.024, ambas de 12-04-90, introduziram alterações na determinação do BTN, fixando o seu valor para abril, o valor correspondente ao BTNF do dia 01 daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30-05-90; 195, de 30-06-90; 200, de 27-07-90; 212, de 29-08-90 e 237, de 28-09-90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31-10-90, ficou determinado que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28-12-90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

A fundamentação básica dessa a posição é de que o valor do BTN declarado pelo ADN nº 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, em face do que dispõe o artigo



104, I, e 144 do Código Tributário Nacional , já que a mudança de critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado pela apuração a menor do saldo negativo da conta de correção monetária disciplinada pelo artigo 347 do RIR/80.

Tem-se por solidificada essa posição, no momento em que o próprio Governo, através da Lei nº 8.200, de 28-06-91, autorizou que a diferença verificada na aplicação dos índices IPC e BTNF fosse deduzida em exercícios futuros.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília. 19 de agosto de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator